



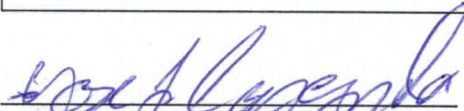
**COMPROVANTE DE ABERTURA**

**Processo: Nº 261/2015 Cód. Verificador: Y5K2**

**Requerente:** 95966 - VIGA - PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA  
**CPF/CNPJ:** 09.223.659/0001-81  
**Endereço:** AVENIDA XV DE NOVEMBRO **CEP:** 89.600-000  
**Cidade:** Joaçaba **Estado:** SC  
**Bairro:** CENTRO  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** Não Informado  
**Assunto:** Ofício  
**Subassunto:** Ofício Diversos  
**Data de Abertura:** 15/12/2015 11:26  
**Previsão:** 15/12/2015

**Observação:**

Recurso administrativo contra habilitação de licitantes no processo de licitação n. 053/2015 na modalidade tomada de preços n. 02/2015.

  
VIGA - PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA  
Requerente

  
ANA PAULA VIGANO  
Funcionário(a)

\_\_\_\_\_  
Recebido

A(O) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE OURO – ESTADO DE SANTA CATARINA.

Recurso Administrativo contra habilitação de Licitantes no Processo de Licitação n. 053/2015 na Modalidade Tomada de Preços n. 02/2015

*Objeto: “Contratação de empresa especializada para execução dos serviços com fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para a pavimentação asfáltica em CAUQ – Concreto Asfáltico Usinado a Quente, em Ruas Presidente Kennedy e na Rua Principal do Distrito de Santa Lucia, tudo conforme constante no memorial descritivo e especificações técnicas que compõem o anexo I e seus Itens, do edital”.*

VIGA PAVIMENTAÇÕES E OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.223.659/0001-81, sediada a Avenida XV de Novembro, n. 468 1º Andar, centro da cidade de Joaçaba-SC, CEP n. 89.600-000, neste ato através de seu Representante Legal, **Sr. Felipe Ramos D’Agostini**, que ao final subscreve, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença do Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Ouro/SC, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que JULGOU HABILITADAS a empresa LB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP, a prosseguir no certame, mesmo não tendo atendido as regras do edital de regência, conforme demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

## I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, em referência, a recorrente junto com outras quatro licitantes, veio dele participar.

Após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitadas todas as empresas participantes do certame.

Ocorre que analisando detidamente os documentos apresentados pelas empresas e em especial o contido no item 4.5.8 do edital, observamos que a empresa LB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP, não deve prosseguir no certame, pois possui em vigência penalidade aplicada contra si pelo descumprimento de obrigações contratuais, conforme passamos a demonstrar:

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

### DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Inicialmente esclarecemos que o recurso é tempestivo tendo e vista que a empresa recebeu e tomou conhecimento da ata no dia 08/12/2015, encerrando-se seu prazo no dia 15/12/2015, nos termos do artigo 109, I, da Lei Federal n. 8.666/93.

### DA PENALIDADE APLICADA PELO MUNICIPIO DE FRAIBURGO A EMPRESA LB COMÉRCIO E SERVIÇOS

No mesmo sentido a empresa LB COMÉRCIO E SERVIÇOS igualmente encontra-se impedida de licitar e contratar com a administração, conforme penalidade imposta pela administração de Fraiburgo/SC, Vejamos:

Antes da abertura dos envelopes de proposta, foi dito: "Veio ao conhecimento desta Comissão Permanente de Licitações que após o trâmite do processo administrativo n. 3866/2015, promovido contra a empresa LB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI LTDA – ME, garantidos os direitos à ampla defesa e ao contraditório, bem como, ao duplo grau de jurisdição, foi-lhe aplicada a pena de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PRAZO DE 18 (DEZOITO) MESES**, já em sede recursal, decisão proferida em 16 de outubro de 2015. Embora habilitada na primeira fase do certame em questão, a mesma está impedida de formalizar contrato com a Administração Municipal, motivo pelo qual a mesma resta **EXCLUÍDA** do presente processo Licitatório, nos termos do art. 3.6, item 3.6.3 do Edital, o qual segue transcrito a seguir: "Não poderão participar do certame (...) 3.6.3. Empresas suspensas pelo Município de Fraiburgo (Prefeitura, fundos, fundações e Autarquias), ou que estejam declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública. Em razão da exclusão da empresa LB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI do presente certame, o envelope contendo a sua proposta não será aberto, estando, pois, à sua disposição para retirada no departamento de Compras e Licitações. Siga-se a abertura dos envelopes restantes, nos termos da legislação federal".

Portanto nos termos do item 4.5.8, do edital, a empresa esta emitindo declaração falsa, eis que esta impedida de licitar e contratar com a administração pública.

Evitando futuras alegações destacamos que referida penalidade não esta adstrita ao município de Fraiburgo, portanto deve ser observada e aplicada para os fins desta licitação.

### DO DIREITO

No presente caso, ressalte-se que a administração é una, portanto a aplicação de penalidade em um município que não consta expressamente que esteja limitada apenas a aquele município, merece e por zelo deve ser sempre estendida as demais entidades licitantes.

No mesmo rumo a administração deve ter o zelo de contratar empresas que além de capacidade técnica, financeira e regularidade fiscal, tenham capacidade idônea para a execução do objeto.

Por isso, por não existir clausulas inúteis ou desnecessárias o próprio edital prevê essa obrigação ao exigir a expressa declaração de que as empresas não

estava inidôneas para licitar e contratar com a administração, isso em seu item 4.5.8. Vejamos:

*4.5.8 - Declaração expressa da empresa licitante, sob as penas cabíveis, **que não existem quaisquer fatos impeditivos de sua habilitação e que a mesma não foi declarada inidônea por Ato do Poder Público Municipal, ou que estejam temporariamente impedidas de licitar**, contratar ou transacionar com a Administração Pública de Ouro ou quaisquer de seus órgãos descentralizados (incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93).*

A Administração deve se assegurar das condições mínimas para a segura e eficaz contratação, e **estas estão ressalvadas no edital, cujo Administração e licitantes encontram-se estritamente vinculados, não podendo a Administração conferir a habilitação a quem não atende satisfatoriamente os requisitos do edital, evitando macular o certame.**

Assim, considerando os preceitos que regem a Lei de Licitações, tais como vinculação ao instrumento convocatório, bem como o já disposto acima, e o expresso no artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93. In verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)*

Por essa razão, é imperiosa a **reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações**, para que seja EXCLUIDA/ INABILITADA na fase documental as empresas LB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP, que não atendem satisfatoriamente o edital, e ainda por possuir contra si

4

impedimentos de licitar e contratar com a administração pública, não atendendo por consequência o disposto no item 4.5.8 do edital.

### III – DO PEDIDO

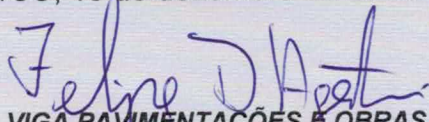
3.1 Na esteira do exposto, **requer-se seja julgado provido o presente recurso**, para que, reconhecendo-se os fatos e direitos apresentados, seja **EXCLUÍDA/INABILITADA** a empresa LB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP, por estar impedida de licitar e contratar com a administração, desatendendo assim o disposto no item 4.5.8 do edital.

3.2 Outrossim, lastreada nas razões recursais, caso não seja o entendimento desta R. Comissão pela EXCLUSÃO/INABILITAÇÃO requer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o disposto § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Joaçaba/SC, 15 de dezembro de 2015.

  
VIGA PAVIMENTAÇÕES E OBRAS LTDA  
FELIPE RAMOS D'AGOSTINI  
SÓCIO ADMINISTRADOR

ANEXOS:

1. Ata excluindo a empresa LB por Penalidade no Município de Fraiburgo



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE FRAIBURGO

**ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS  
TOMADA DE PREÇOS Nº 0017/2015 – PMF  
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO – PAL 0189/2015**

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, às quatorze horas e quinze minutos, reuniram-se no Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Fraiburgo, a Comissão Permanente de Licitações, nomeada através do Decreto nº 100 de 27 de maio de 2015, composta pelos seguintes membros: PRESIDENTE – Luciana Cordeiro Frozza, VICE-PRESIDENTE Elma Neli dos Santos Furtado, SECRETÁRIA – Sílvia Vargas Glaner, cuja finalidade é:

- *“Contratação de empresa do ramo para execução dos serviços de pavimentação asfáltica com concreto asfáltico usinado a quente (CAUQ), terraplenagem, passeios e sinalização viária nas Ruas “E” e “F”, ambas situadas no bairro Nossa Senhora Aparecida (Loteamento São Miguel Fase II), nesta cidade de Fraiburgo, sendo a área a pavimentar das ruas de 2.185,54 m<sup>2</sup>, e área a pavimentar de passeios com 852,47 m<sup>2</sup>, totalizando uma metragem de 3.038,01 m<sup>2</sup>, conforme Projetos, Memorial Descritivo e Quantitativo (ANEXOS ao PAL).”*

Fez-se presente nessa fase desta licitação além de membros da Comissão, a Sra Jaqueline Maria Nezi Hoppen dos Santos, Procuradora-Geral Adjunta do Município de Fraiburgo.

Na sessão anterior foram habilitadas as seguintes proponentes: **VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, LB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**

Antes da abertura dos envelopes de proposta, foi dito: *“Veio ao conhecimento desta Comissão Permanente de Licitações que após o trâmite do processo administrativo n. 3866/2015, promovido contra a empresa LB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI LTDA – ME, garantidos os direitos à ampla defesa e ao contraditório, bem como, ao duplo grau de jurisdição, foi-lhe aplicada a pena de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PRAZO DE 18 (DEZOITO) MESES, já em sede recursal, decisão proferida em 16 de outubro de 2015. Embora habilitada na primeira fase do certame em questão, a mesma está impedida de formalizar contrato com a Administração Municipal, motivo pelo qual a mesma resta EXCLUÍDA do presente processo Licitação, nos termos do art. 3.6, item 3.6.3 do Edital, o qual segue transcrito a seguir: “Não poderão participar do certame (...) 3.6.3. Empresas suspensas pelo Município de Fraiburgo (Prefeitura, fundos, fundações e Autarquias), ou que estejam declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública. Em razão da exclusão da empresa LB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI do presente certame, o envelope contendo a sua proposta não será aberto, estando, pois, à sua disposição para retirada no departamento de Compras e Licitações. Siga-se a abertura dos envelopes restantes, nos termos da legislação federal”.*

Na sequência, a Presidente da Comissão passou a abertura do ENVELOPE nº 02 – **PROPOSTA DE PREÇOS** das proponentes habilitadas, sendo todas as folhas da proposta de preços vistas pelos presentes. As proponentes apresentaram suas propostas nos seguintes valores:

- **VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA – R\$ 220.777,75 (duzentos e vinte mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos)**
- **CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – R\$ 215.207,59 (duzentos e quinze mil, duzentos e sete reais e cinquenta e nove centavos).**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE FRAIBURGO

Na sequência do procedimento, a proposta de preço da proponente foi analisada pela Comissão levando-se em consideração as normas e condições do Edital e seus anexos, bem como, os dispositivos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Desta forma, a Comissão declarou vencedora a proponente **CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA com o valor total global de R\$ 215.207,59 (duzentos e quinze mil, duzentos e sete reais e cinquenta e nove centavos)**, ficando este valor abaixo do valor máximo, estipulado pelo Município no item 1.3 do Edital, cumprindo, portanto, regularmente com todas as condições editalícias.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que segue assinada pelos presentes. Expirado *in albis* o prazo previsto no art. 109, I, "b", o referido processo será adjudicado e homologado com comunicação à vencedora para assinatura do Contrato. Publique-se.

**Luciana Frozza**  
Presidente da CPL

**Elma Neli dos Santos Furtado**  
Vice-Presidenta da CPL

**Silvia Vargas Glaner**  
Secretária da CPL

**Jaqueline Maria Nezi Hoppen dos Santos**  
Procuradora Geral Adjunta